Acções	Espécies	Condições de atribuição	Montante por acção (euros)	Nível de ajuda — raças autóctones (percentagem)	Nível de ajuda — raças exóticas elegíveis (*a*) (percentagem)
Exames de paternidade por determinação de hemótipo.	Bovinos		7,67	70	70
	Equinos		7,67	70	–

(*a*) Raças exóticas elegíveis:

Ovinos — Merina precoce e Ile-de-France;
Bovinos — Charolesa, Salers e Limousine;
Suínos — as admissíveis no Livro Genealógico Português de Suínos ou Registo Zootécnico Português de Suínos.

(*b*) Raças autóctones elegíveis: bovinos — Alentejana, Garvonesa, Mertolenga e Preta.
Raças exóticas elegíveis: bovinos — Charolesa, Limousine e Salers.
(*c*) Raças autóctones elegíveis: bovinos — Barrosã, Marinhoa e Minhota.
(*d*) Raças autóctones elegíveis: bovinos — Arouquesa, Cachena, Maronesa e Mirandesa.
(*e*) Limitado a 300 testes anuais.
(*f*) Limitada a 150 testes anuais por espécie.
(*g*) Raças autóctones elegíveis: bovinos — Brava.
(*h*) Raças autóctones elegíveis: galinhas — Amarela, Pedrês Portuguesa e Preta Lusitânica.
(*i*) Inscrição no Livro Genealógico — os escalões serão aplicados à medida que o movimento de inscrições vai sendo realizado. A passagem ao escalão seguinte não impede a aplicação do anterior para acções que a este digam respeito.

ANEXO II

Raça bovina frísia

Acção realizada	Montante por acção (euros)	Nível de ajuda (percentagem)
Inscrição no Livro Genealógico	0,85	70
Exames de paternidade — determinação de hemótipo	7,67	
Exames de paternidade — análise de ADN	23,02	
Registos de paternidade provenientes das inseminações artificiais	0,35	
Classificação morfológica	12,35	

Raças bovinas frísia e autóctones

Acção realizada	Montante por acção (euros)			Nível de ajuda (percentagem)
	Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes	Beira Litoral e Beira Interior	Ribatejo e Oeste, Alentejo e Algarve	
Contraste AT4	20,89	21,07	16,60	70
Contraste A4	32,09	37,05	29,16	

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 11 298/2006 (2.ª série). — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Janeiro, foi aberto o procedimento concursal e procedeu-se à publicitação do processo de selecção do titular do cargo de chefe de divisão de Organização e Informática, constante do mapa III anexo à Portaria n.º 535/99, de 23 de Junho, do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 13/97, de 6 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de Dezembro, no *Correio da Manhã,* no *Diário da República* e na bolsa de emprego público.

Decorreram as operações de selecção, a cargo do júri, de acordo com os métodos de selecção então publicitados na bolsa de emprego público.

Cumpridos todos os formalismos legais e concluídas as operações de selecção, propôs o júri, como resultado do respectivo processo de escolha e nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 21.º do Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, para desempenhar o cargo a concurso o candidato Leonel Miranda Esteves.

Tendo em conta os fundamentos apresentados pelo júri nos relatórios que integram o procedimento, designadamente a aplicação da fórmula que traduz os métodos de selecção aos factos apurados, considero que face a tais resultados o candidato Leonel Miranda Esteves possui competência técnica e aptidão para o exercício do cargo e corresponde ao perfil exigido no respectivo concurso.

Pelo que, aceitando a proposta de nomeação, nomeio para o cargo de chefe de divisão de Organização e Informática o bacharel Leonel Miranda Esteves, em comissão de serviço e pelo período de três anos, nos termos dos n.os 8, 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

O presente despacho produz efeito à data da sua assinatura. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Maio de 2006. — O Director Regional, *Carlos Guerra.*

Nota curricular

Dados pessoais — Leonel Miranda Esteves, casado, nascido em 28 de Agosto de 1962, natural de São Salvador, Mirandela, residente no Loteamento Varandas do Tua, lote 23-A, 2.º, esquerdo, 5370 Mirandela.

Formação académica:

Bacharelato em Engenharia Mecânica;
Frequência do 2.º ano no curso de Informática e Comunicações, na Escola Superior de Tecnologia e Comunicações de Mirandela.

Formação profissional — frequentou os seguintes cursos:

Programação de computadores;
Programação linguagem C;
Técnicas avançadas de programação,
Ferramentas de desenvolvimento de aplicações (UNIX);
Programação em Korn Shell (UNIX), X.25 (UNIX), Comunicações em UNIX;
Sistemas Informáticos Distribuídos;
Introdução à concepção de base de dados relacionais;
FrontPage 98;
Introdução ao ArcIMS, Oracle Developer 6i e Oracle Gestão de Base de Dados.

Experiência profissional:

De Outubro de 1985 a Maio de 1988 leccionou nas seguintes escolas:

Escola Secundária da Sé, Bragança;
Escola Secundária da Bela Vista, Setúbal, e na Escola Secundária de Mirandela;

De Maio de 1988 até à presente data, funcionário da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM), afecto ao Núcleo e Divisão de Informática;
No ano de 1993 esteve como responsável das oficinas de Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;
Como formador leccionou mais de 600 horas de formação em diversas acções, todas no âmbito da informática;
Acompanhou a instalação de toda a infra-estrutura de rede da DRATM;
É o responsável pela gestão do sistema de operativo UNIX e pela gestão dos servidores da intranet e de domínio;

Colaborou no desenvolvimento da actual aplicação de gestão de pessoal e vencimentos, na elaboração de alguns módulos;
Desenvolveu a aplicação de gestão de *stocks* e de vencimentos de pessoal com recibo verde;
Promoveu e assegurou a realização de acções referentes à racionalização, simplificação e modernização de circuitos administrativos e suporte de informação.

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto

Regulamento n.º 48/2006. — *Regulamento de Designação, Apresentação e Protecção da Denominação de Origem Douro e da Indicação Geográfica Terras Durienses.* — O Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica do Instituto dos Vinhos do Porto e do Douro (IVDP), estabelece na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 13.º que é competência deste Instituto a organização da inscrição e o condicionamento do uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinados à identificação dos vinhos Douro e Terras Durienses.

A disciplina da rotulagem — designação, apresentação e protecção — encontra-se dispersa por diversa regulamentação comunitária e nacional, pelo que se torna necessário atender às múltiplas alterações legislativas verificadas, à experiência do organismo de controlo e às necessidades de adaptação do sector às tendências liberalizadoras mundiais que buscam uma harmonização ou uniformização, sem prejuízo das particularidades regionais que a identidade de uma tradição acumulada impõe e de uma eficaz individualização do vinho perante os consumidores num quadro de uma combativa concorrência.

O presente Regulamento apresenta-se articulado com o objectivo de disciplinar os domínios não abrangidos pela regulamentação comunitária ou nacional ou em que os Estados membros ou os organismos de controlo competentes gozam de liberdade regulamentadora, evitando-se as repetições e as desactualizações derivadas da dinâmica legislativa, em especial a comunitária.

Nesta linha orientadora, o presente Regulamento funda-se, designadamente, no disposto no Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no Regulamento (CE) n.º 753/2002, da Comissão, de 29 de Abril, que fixa certas normas de execução, no Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas, no Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto, que reconhece as denominações de origem Porto e Douro, no Decreto-Lei n.º 190/2001, de 25 de Junho, que aprova o estatuto da denominação de origem controlada Douro, na Portaria n.º 157/93, de 11 de Fevereiro, relativa ao vinho Terras Durienses, e na Portaria n.º 924/2004, de 26 de Junho, que estabelece regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativa à designação, apresentação e rotulagem.

Assim, a direcção do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica do IVDP, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, bem como do estabelecido nas alíneas *a*) e *j*) do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo diploma, e após parecer do conselho interprofissional, de acordo com o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei Orgânica, aprova o seguinte:

Regulamento de Designação, Apresentação e Protecção da Denominação de Origem Douro e da Indicação Geográfica Terras Durienses.

CAPÍTULO I

Âmbito e definições

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece o regime aplicável à designação, apresentação e protecção da denominação de origem Douro e da indicação geográfica Terras Durienses, disciplinando a respectiva rotulagem e embalagem.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Rotulagem» o conjunto das designações e outras menções, sinais, ilustrações, marcas ou outra matéria descritiva que caracteriza o produto e que consta do mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, ou em etiquetas presas ao recipiente;
b) «Embalagem» os invólucros de protecção, nomeadamente cartões e caixas, utilizados para o transporte de um ou vários recipientes e ou para a sua apresentação, tendo em vista a venda ao consumidor final;
c) «Rótulo» a parte da rotulagem constituída por indicações dispostas num mesmo campo visual e que identifica e individualiza o produto no mercado e permite a sua identificação pelo consumidor;
d) «Contra-rótulo» a parte da rotulagem constituída, nos termos deste Regulamento, por indicações obrigatórias e ou facultativas, que deverão estar dispostas noutro campo visual;
e) «Campo visual» a parte do recipiente, com exclusão da base, que pode ser vista sem se tornar necessário voltar o recipiente;
f) «Exploração vitícola» uma parcela ou conjunto de parcelas com vinha na mesma freguesia ou em freguesias limítrofes utilizadas por qualquer pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento dessas pessoas, desde que se encontrem numa posição decorrente de propriedade ou de uma relação contratual em que lhes seja assegurado o gozo, o uso ou a fruição dessas propriedades.

CAPÍTULO II

Denominação de origem Douro

Artigo 3.º

Indicações obrigatórias da rotulagem

Deverão constar obrigatoriamente da rotulagem do vinho do Douro as seguintes indicações:

a) A denominação de origem Douro, precedida eventualmente das expressões «vinho do» ou «espumante do» e para o vinho licoroso pela denominação «Moscatel do Douro»;
b) A marca nos termos do artigo 13.º;
c) A menção «denominação de origem controlada» ou «DOC» ou «denominação de origem» ou «DO»;
d) O nome ou a firma do engarrafador, assim como o município ou parte do município onde este tem a sua sede principal, a qual terá de ser completada pelos seguintes termos: «engarrafador» ou «engarrafado por» ou suas traduções;
e) O volume nominal;
f) O título alcoométrico volúmico adquirido;
g) A indicação «produto de Portugal» ou «Portugal» e suas traduções;
h) O número de lote, precedido da letra maiúscula «l», facilmente visível, podendo ser efectuada no vidro ou na cápsula, claramente legível e indelével, conforme legislação comunitária ou do país de destino;
i) Outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.

Artigo 4.º

Indicações facultativas do rótulo

Poderá constar, ainda, da rotulagem do vinho do Douro qualquer uma das seguintes indicações:

a) Referência à Região Demarcada do Douro;
b) Qualquer dos designativos complementares referidos no artigo 5.º;
c) Referência a uma ou duas castas, desde que o vinho tenha sido previamente aprovado com base em análise organoléptica e físico-química, para além do cumprimento das disposições legais em vigor;
d) As siglas VQPRD/VLQPRD/VEQPRD ou o seu significado por extenso;
e) Indicação do ano do engarrafamento, salvo se a regulamentação não obrigar;
f) Referência ao estatuto da entidade nos termos da legislação em vigor, quando o vinho em questão for proveniente exclusivamente de uvas colhidas de videiras que fazem parte da exploração vitícola e se a vinificação tiver sido efectuada nessa exploração;
g) Indicação do ano de colheita;
h) Outras indicações admitidas nos termos da regulamentação nacional e comunitária aplicável ou do país de destino.

Artigo 5.º

Designativos complementares

1 — Nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor, nomeadamente no artigo 2.º do anexo I da Portaria n.º 924/2004,